

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N° 1609/79

INTERESSADO : LUCINDA FERREIRA LOPES
ASSUNTO : Convalidação de atos escolares

RELATOR : Cons.Gerson Munhoz dos Santos

PARECER CEE N° 1756/79 CEPG Aprov. em 19/12/79

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO:

Trata o presente protocolado de convalidação de atos escolares praticados por LUCINDA FERREIRA LOPES, filha de Antônio da Silva Lopes e de Olímpia Diogo Ferreira, nascida a 01/06/64, em Castrelões, Portugal.

A interessada fez os primeiros estudos, relativos à 1ª 2a, 3a e 4a séries na Repartição Escolar Distrital de Benguela, Angola, tendo sido aprovada, em 1975, no Exame de Ensino Primário Elementar, 4ª Classe, tendo-lhe sido outorgado, em consequência, o Diploma referente àqueles estudos (fls. 5.).

Fez em continuação, na Escola preparatória de Cândido de Figueiredo, em Tondela, Portugal, os estudos do 1º ano do Ciclo Preparatório Estadual.

Foi matriculada, em 1978, na 6ª série do ensino de 1º Grau, na E.M. de 1º Grau "Presidente Euclides Custódio da Silveira", em São Paulo, Capital.

Querendo continuar seus estudos na EEPG Prof. "Antônio Francisco Redondo", quando da solicitação da transferência foi detectado que não havia sido efetuada a equivalência de estudos da interessada na E.M. de 12 Grau "Pres. Euclides Custódio da Silveira" como exige a legislação pertinente. Como Justificativa a Diretora da E.M. de 12 Grau "Presidente Euclides Custódio da Silveira" disse a fls. 22 que "a Secretaria da Unidade esqueceu-se de tomar as medidas necessárias"

A fls. 25 assim se pronuncia o Senhor Diretor Regional da DRECAP - 1: "À vista do exposto, somos de parecer que os estudos realizados por LUCINDA FERREIRA LOPES podem ser considerados equivalentes aos cumpridos no Sistema Brasileiro de Ensino em nível de conclusão da 5ª série do 1º grau, podendo matricular-se na 6ª série do mesmo grau.

Deve a interessada, contudo, submeter-se a processo de adaptação, em História do Brasil e Geografia do Brasil.

Tendo em vista os atos escolares praticados, irregularmente, pela interessada, visto que deveria providenciar o reconhecimento da equivalência dentro do prazo legal e baseados na Deliberação CEE de 09/10/73, somos pelo encaminhamento do presente ao CEE, através da COGSP".

2. APEECIAÇÃO:

Versa o presente processo sobre regularização de vida escolar de LUCINDA FERREIRA LOPES, por não ter sido providenciado no prazo legal o reconhecimento de equivalência de estudos realizados no exterior.

II - CONCLUSÃO

À vista do exposto, voto favoravelmente à convalidação da matrícula de LUCINDA FERREIRA LOPES na 6ª série da E.M. de 1º Grau " Pres. Euclides Custódio da Silveira", São Paulo, Capital, bem como dos atos escolares praticados subseqüentemente. Deve a interessada, contudo, submeter-se a processo de adaptação em História do Brasil e Geografia do Brasil.

São Paulo, 05 de dezembro de 1979

a) Cons. Gerson Munhoz dos Santos
Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o voto do Relator.

Presente os Nobres Conselheiros: Geraldo Rapacci Scabello, Gerson Munhoz dos Santos, Jair de Moraes Neves, Roberto Moreira e Honorato De Lucca.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 05 de dezembro de 1979.

a) Cons. JAIR DE MORAES NEVES
Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau.

Sala "Carlos Pasquale", em 19 de dezembro de 1979.

a) Cons. MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR
Presidente